



REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO RELATIVO AOS CONTRATOS DE SEGURO

Os serviços de seguros foram considerados essenciais pelo Decreto nº2-A/2020, de 20 de março que procedeu à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República.

No contexto atual de calamidade pública, o Decreto-Lei nº20-F/2020, de 12 de maio estabelece um regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, reflexo do impacto relevante da pandemia na atividade seguradora e da necessidade de, por um lado, proteger os interesses dos tomadores dos seguros, segurados, beneficiários e lesados, e, por outro lado, adaptar as respostas dos seguradores.

O diploma incide sobre o pagamento dos prémios e sobre os efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro, decorrente da redução ou da suspensão da atividade das empresas.

1. Regime excecional de pagamento do prémio de seguro

1.1 Os efeitos da falta de pagamento do prémio

O regime jurídico do contrato de seguro¹ dispõe que a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio e que a falta de pagamento de um prémio ou de uma fração de prémio na data do vencimento determina a resolução automática do contrato ou impede a sua a sua prorrogação.

Esta regra é de imperatividade absoluta, exceto para os seguros de vida e os seguros de grande risco.

Com carater temporário e excecional, o Decreto-Lei flexibiliza o regime de pagamento dos prémios que passa a ser de imperatividade relativa.

Assim, tanto nos novos contratos celebrados a partir do dia 13 de maio, como nos contratos já em vigor, passa a ser permitido convencionar disposições mais

¹ Decreto-Lei nº72/2008, de 16/04, art. 59º.

favoráveis ao tomador do seguro quanto ao pagamento dos prêmios (1.2). E, não havendo convenção entre as partes, o diploma altera, mas apenas para os seguros obrigatórios, os efeitos jurídicos da falta de pagamento do prêmio.

1.2 Acordo entre tomador do seguro e segurador

A convenção de disposições mais favoráveis ao tomador pode incidir sobre:

- a) o pagamento do prêmio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- b) o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação do contrato em caso de falta de pagamento;
- c) o fracionamento do prêmio (semestral, trimestral ou mensal);
- d) a prorrogação da validade do contrato (no caso de duração fixa temporária ou de contrato anual renovável, mas com limite máxima de duração);
- e) a suspensão temporária do pagamento do prêmio;
- f) a redução temporária do prêmio em função da redução temporária do risco. Esta disposição aplica-se, por exemplo, ao seguro de acidentes de trabalho quando a empresa tomadora do seguro se encontra em situação de redução parcial ou total de atividade.

1.3 Ausência de acordo no âmbito dos seguros obrigatórios

O diploma contempla ainda a situação dos seguros obrigatórios quando não há acordo entre tomador e segurador sobre disposições mais favoráveis ao tomador.

a) Em caso de falta de pagamento do prêmio ou fração na data de vencimento, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data de vencimento do prêmio ou fração.

Mas o segurador fica obrigado a informar o tomador, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis sobre a data de vencimento do prêmio, que a falta de pagamento do prêmio, ou fração, na data do vencimento, não obsta à prorrogação do contrato durante um período de 60 dias.

O tomador do seguro pode então opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

Assim, derogando ao disposto no art. 61º do DL 72/2008, a falta de pagamento do prêmio não obsta à manutenção em vigor do contrato ou à sua prorrogação, dependendo a sua cessação da manifestação expressa de vontade do tomador do seguro.

Antecipa-se que muitos contratos manter-se-ão em vigor por ausência de resposta dos tomadores que, assim, ficarão devedores do prêmio correspondente aos 60 dias de prorrogação automática.

b) Aliás, o Decreto-Lei dispõe expressamente que a cessação do contrato por não pagamento do prêmio ou fração no final do período de 60 dias não dispensa o tomador de proceder ao respetivo pagamento proporcional ao tempo de vigência do contrato.

Entende-se que a falta de pagamento na data de vencimento permitirá ao segurador prevalecer-se do art. 57º do DL 72/2008, nos termos do qual são devidos juros de mora.

c) A prorrogação do contrato deverá ser mencionada no certificado de vigência do seguro. Caberá, portanto, ao segurador enviar ao tomador do seguro um documento que, conforme o caso, será uma ata adicional, condições particulares, ou, no caso do seguro automóvel, o certificado internacional de seguro automóvel (Carta verde) ou um certificado provisório.

d) Prevê-se ainda que o montante do prêmio em dívida pode ser deduzido de uma prestação pecuniária devida ao tomador do seguro por ocorrência de sinistro no período em que o contrato tenha vigorado.

Mas a compensação não será possível quando a prestação do segurador é devida a um terceiro.

2. Regime excepcional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade

2.1 O nº1 do Art. 3º do diploma dispõe que:

“os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prêmio de seguros que cubram riscos da atividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.”

Esta disposição permite ao tomador do seguro obter dois benefícios: uma diminuição temporária do prêmio e o fracionamento do mesmo.

Não se aplica aos seguros de grandes riscos.

Nos termos do art. 92º do regime jurídico do contrato de seguro, o tomador do seguro não pode exigir do segurador uma diminuição do prêmio com base na diminuição temporária do risco. Durante a vigência do Decreto-Lei em análise, os tomadores podem solicitar ao segurador uma diminuição do prêmio, sempre que possam comprovar a diminuição do risco coberto pelo contrato de seguro, se o mesmo foi subscrito em correlação com a atividade afetada pela pandemia.

O sumário do Decreto-Lei esclarece que esta disposição abrange nomeadamente os seguros de responsabilidade civil profissional, de responsabilidade civil geral, os seguros de acidentes de trabalho e de acidentes pessoais – nomeadamente o seguro desportivo obrigatório – assim como os seguros de assistência, desde que sejam seguros relativos a riscos que cobrem atividades. Não se trata, portanto, de uma lista exaustiva.

2.2 Requisitos permitindo a uma empresa tomadora de um seguro solicitar uma diminuição do prêmio

Decorre do disposto no nº1 do art. 3º (*supra*) que há diminuição do risco seguro quando o tomador teve que suspender a sua atividade ou fechar estabelecimentos por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia ou quando as suas atividades ficam reduzidas substancialmente

em função do impacto direto ou indireto dessas medidas.

Define ainda o que se entende por redução substancial da atividade:

“existe uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação”.

Para configurar uma diminuição temporária do risco e beneficiar de uma redução do prémio de seguro, poderá colocar-se a questão de saber se a empresa tomadora do seguro tem que beneficiar efetivamente das medidas excecionais e temporárias, tais como as de proteção dos postos de trabalho (lay off simplificado) ou apenas preencher os critérios. De facto, o acesso ao lay off tem sido recusado a empresas por razões alheias à sua situação económica e financeira, nomeadamente relacionadas com dívidas fiscais.

Sendo responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação do Decreto-Lei, a ASF terá que publicar uma norma regulamentar para definir os deveres dos seguradores previstos neste diploma. Podemos solicitar desde já um esclarecimento ou aguardar pela publicação da norma regulamentar.

2.3 Tratando-se de um prémio anual totalmente pago no início da anuidade, o montante da redução é deduzido ao montante do prémio da anuidade subsequente. Não havendo prorrogação do contrato, o reembolso deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis antes da cessação do contrato, salvo disposição distinta acordada entre as partes.

3. Outras disposições

3.1 As alterações contratuais - seja de adiamento do pagamento do prémio, seja de redução ou fracionamento do prémio – deverão ser reduzidas a escrito, em documento a entregar ao tomador no prazo de 10 dias úteis após a data do acordo ou do exercício do direito pelo tomador.

3.2 O Decreto-Lei entra em vigor a 13 de maio e vigora até 30 de setembro de 2020, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação das disposições relativas ao adiamento do pagamento dos prémios e à redução ou fracionamento dos prémios.

3.3 Aguarda-se a publicação da norma regulamentar da ASF que irá detalhar os deveres dos seguradores no âmbito deste diploma.

Esta Nota informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

